



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

**AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC).  
AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA  
NÃO CONFIGURADO.**

O juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento. Por isso, pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias. Exegese do art. 130 do CPC. Na espécie, mostra-se desnecessária a oitiva de testemunhas que iriam se manifestar sobre o mesmo fato já relatado por outras quatro testemunhas arrolhadas pelo ora agravante, sobretudo porque há nos autos elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia. Agravo retido desacolhido.

**FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE  
SUPERMERCADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*.  
QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. CRITÉRIOS.**

Comprovando a vítima de furto que o ato criminoso ocorreu nas dependências do âmbito do estacionamento do supermercado réu, a reparação é devida em face do dever de vigilância e guarda do estabelecimento comercial. Responsabilidade do réu que decorre da falha na segurança do estabelecimento e, em consequência, implica o dever de indenizar. Súmula 130 do STJ. A situação daquele que deixa seu veículo no estacionamento do supermercado para realizar compras e, ao retornar, depara-se com o seu sumiço, à evidência que causa abalo à vítima, ultrapassando o simples contratempo ou desconforto. Dano moral *in re ipsa*. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim em observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza jurídica da condenação.

**DANOS MATERIAIS MANTIDOS.**

Valor da indenização por danos materiais mantidos no que tange ao valor do veículo furtado, eis que corresponde ao efetivo prejuízo sofrido. Afastada, no entanto, a condenação ao pagamento da bateria adquirida anteriormente pelo autor, tendo em vista que o valor do acessório foi considerado pela avaliação feita no bem principal.

**AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, POR MAIORIA.**

AGRAVO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053250577

COMARCA DE TORRES



TCSD  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

SUPERMERCADO ALTO SERRANO  
II LTDA - EPP

AGRAVANTE

ALVACI ALBINO

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em desprover o agravo interno.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 27 de março de 2013.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)**

Trata-se de agravo interno (artigo 557, § 1º, do CPC) interposto por SUPERMERCADO ALTO SERRANO II LTDA - EPP contra decisão monocrática que, de plano, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravante e deu provimento ao apelo adesivo interposto pela parte autora, nos termos do dispositivo:



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*“À vista do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, de plano, desacolho o agravo retido, dou parcial provimento ao apelo e dou provimento ao recurso adesivo, para (a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão, (b) afastar da condenação a título de danos materiais o montante de R\$ 263,62 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos).*

*Diante do resultado do julgamento e do decaimento mínimo do autor, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.”*

Em suas razões alega não ser caso de decisão monocrática, por não envolver o caso questões que se mostram manifestamente procedentes ou improcedentes. Aduz que o agravo retido interposto deve ser acolhido, sendo manifesto o prejuízo pela não oitiva das testemunhas, asseverando não ter afirmado que as testemunhas iriam comprovar os mesmos fatos que as outras testemunhas ouvidas. Sustenta que o estacionamento não era seu, mas sim um estacionamento público e aberto, localizado próximo ao supermercado. Alega que deve ser minorado o valor da indenização por danos materiais nos limites de sua responsabilidade, mencionando que o agravado não comprova ter quitado o financiamento ou que tem responsabilidade nesse sentido, e que o valor de mercado do veículo deve ser apurado a partir dos menores valores. Argumenta não ser comum a condenação ao pagamento de danos morais em caso de furto de veículo, não decorrendo os danos dos fatos ocorridos, devendo ser comprovados. Pugna, subsidiariamente, pela minoração do valor da indenização. Reitera seu inconformismo pela apreciação monocrática da controvérsia. Requer o provimento do agravo, para que apreciados os apelos pelo Colegiado.



TCS  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Em relação a alegada impossibilidade de julgamento monocrático, o artigo 557 do Código de Processo Civil atribui ao Relator o poder de julgar monocraticamente o recurso quando a matéria está consolidada no âmbito do Colegiado, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso dos autos, há a possibilidade de julgamento monocrático considerando-se que a demanda envolve matéria por demais enfrentada nas instâncias ordinária e especial, conforme explicado na fundamentação da decisão recorrida, sendo a questão inclusive objeto da Súmula nº 130 do STJ.

Superadas essas premissas, os argumentos ora renovados pelo agravante em nada alteram a convicção firmada quando da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do autor, razão por que peço vênias para transcrever os seguintes trechos que dizem respeito as irresignações levantadas no agravo:

“(…)

*Por outro lado, enfrente o **agravo retido** interposto pelo réu contra a decisão que determinou a dispensa das demais testemunhas arroladas pelo ora agravante, considerando o atendimento do pressuposto previsto no artigo 523, caput e § 1º do Código de Processo Civil.*

*O agravante se insurgiu contra essa decisão alegando cerceamento de defesa. Segundo afirmou, a oitiva das suas testemunhas poderia demonstrar de forma ainda mais precisa a ausência de responsabilidade com relação ao furto do veículo do apelado.*



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*O juízo de origem dispensou a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo réu, com fundamento no artigo 407, § único, do Código de Processo Civil, porque todas serviriam para provar o mesmo fato.*

*Pois bem. No caso em exame, não obstante os argumentos expedidos nas razões recursais, entendo correta a dispensa das outras testemunhas arroladas pelo réu.*

*Com efeito, é cediço que o Juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento.*

*Nesse sentido:*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. Dispensa de oitiva de outras testemunhas sob o fundamento de o contexto probatório já carreado ao processo ser suficiente ao convencimento do Juízo. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da sentença em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL, CLÍNICA DE SAÚDE E DO HOSPITAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. REDUÇÃO DE MAMAS. 1. No caso, não responde o hospital em decorrência do procedimento cirúrgico realizado pelo médico, na medida em que "os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano;" (Resp. 1145728 / MG.). Inexistência de responsabilidade tanto da casa de saúde como do profissional pelo quadro clínico infeccioso apresentado pela autora. A administração de antibióticos profiláticos não era indicada para o caso. 2. Alegação de erro em cirurgia de redução de seios. Caráter misto do procedimento: estético e reparatório. Responsabilidade subjetiva do médico. Art. 14, § 4º do CDC. Caso em que os elementos de prova carreados ao processo não evidenciam ter a parte demandada atuado com negligência ou imperícia no procedimento necessário para levar a bom termo a cirurgia procedida na autora. Prova pericial conclusiva a demonstrar a simetria dos seios, bem como redução de seu volume e posicionamento adequado. Cicatrização que igualmente restou adequada. Perda parcial do contorno da aréola direita que*



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*foge à conduta do médico requerido. A insatisfação da autora não autoriza a concluir pela ausência de resultado satisfatório. Não há como se inferir pela prática de ato médico equivocado por parte do profissional demandado, e por consequência, da clínica ré. Sentença reformada no ponto. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E PROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037677796, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2012)*

*AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Juiz é o destinatário da prova e a ele incumbe decidir sobre a necessidade ou não de sua produção. Assim sendo, convencendo-se o Magistrado da desnecessidade da oitiva das testemunhas arroladas pela autora, tem livre arbítrio para dispensar a prova que entende prescindível para a formação do seu convencimento, conforme dispõe o artigo 130 do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70036049138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 28/05/2010)*

*Ressalte-se que o juiz tem a faculdade de, na condução do processo, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelas partes, afastando as desnecessárias; inclusive, as diligências que ele julgue inúteis ou meramente protelatórias, velando, portanto, pela rápida solução do litígio (arts. 125, II, e 130, parte final, ambos do CPC).*

*Da mesma forma, nos termos do disposto no art. 131 do CPC: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”*

*Desse modo, o agravante não trouxe argumento convincente que se mostre plausível para justificar a necessidade da prova pretendida, de modo que desacolho o agravo retido interposto.*

*No pertinente ao mérito, os recursos devolveram amplamente a matéria debatida na origem a respeito dos danos materiais e morais reclamados pelo autor, decorrentes do furto de seu veículo que alegadamente teria ocorrido no interior do estacionamento do réu.*



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*Com efeito, pelo que se extrai da prova produzida, tenho que não merece reparo o desfecho dado à julgadora singular em relação ao acontecimento dos fatos e ao dever de reparação do demandado. A circunstância, aliás, foi bem examinada pelo magistrado de origem, razão pela qual transcrevo seus fundamentos a efeito de evitar tormentosa tautologia, verbis:*

*Cuida-se de ação de indenização decorrente de furto de veículo em estacionamento.*

*Quanto ao mérito, a tese do Réu é de que não há prova de que o furto ocorreu no estacionamento do supermercado, nem do valor do veículo, nem de sua responsabilidade, pois, a bem da verdade, não possui estacionamento privativo e particular. Apontou, ainda, culpa do Autor, por ter deixado as portas destravadas, não chaveadas e o alarme desligado.*

*O Autor provou satisfatoriamente que o veículo foi furtado no estacionamento ao lado do mercado Réu, enquanto fazia compras no mesmo, consoante registro de ocorrência de fl. 17, no qual afirmou ter deixado o veículo chaveado e com o alarme acionado, e cupom fiscal de fl.16, e pela prova testemunhal.*

*As fotos de fls. 21/22 mostram o estacionamento, que, embora não seja fechado, mas gratuito e sem controle de entrada e saída, impõe a responsabilidade do supermercado.*

*É que a existência de estacionamento é fator de atração de clientela, que busca facilidade, comodidade e segurança, do que se beneficia o Réu, devendo, por conseguinte, assumir os riscos da atividade que explora.*

*Analiso a prova oral.*

*Relatou o Autor (fl. 141): "(...) na data do fato (...) por volta das 16h30min, entrou no mercado réu para fazer umas compras. Estava chovendo. Trancou as portas do carro e acionou o alarme. Permaneceu no interior do mercado cerca de 10 minutos. Deixou estacionado no estacionamento que aparece nas fotos de fl. 22, umas três vagas após a porta. Quando saiu do mercado, o veículo não estava mais lá. Na hora, entrou em desespero, pois ninguém do mercado lhe auxiliou. Saiu correndo em direção a polícia civil e no caminho encontrou um amigo ao qual contou que havia lhe roubado seu carro. (...) O carro não foi encontrado. O veículo era financiado e não sabe informar quantas prestações tinha pago. Parou de pagar o financiamento e não sofreu nenhuma ação por parte do agente financeiro. Quando comprou o carro, um ano e meio antes do furto, pagou pelo mesmo R\$ 11.300,00. Colocara no carro som, roda e película. Pleas rodas pagou em torno de R\$ 400,00, a película R\$ 120,00 e o som em torno de R\$ 236,00. Não conseguiu comprar outro carro. Acha que no estacionamento onde deixou o carro não ficava ninguém cuidando dos veículos. Era um estacionamento aberto. (...)”*



TCSD  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*A testemunha Álvaro Antônio da Silva Soares (fl. 142) narrou: “(...) encontrou o autor acompanhado de seu filho, sendo que o filho estava chorando e o autor abalado. Perguntou o que havia acontecido e eles disseram que o carro havia sido roubado. (...) Eles disseram que tinha sido roubado do Roal Master. (...) O carro do autor era um Fiat Uno. (...) O estacionamento do Roal Master é aberto. O estacionamento é na calçada, demarcado. (...) O depoente estaciona ali para fazer compras. (...) O autor não recuperou o veículo. (...)”*

*A testemunha Ademir da Conceição Coelho, compromissada, contou (fl. 143): “(...) Na data do fato (...) passou em frente à casa do autor e pegou uma carona com ele e com o filho, pois este e o depoente trabalhavam no Roal Master. (...) O carro foi estacionado na terceira vaga, lateral, contando da porta. O autor trancou o carro e ligou o alarme. Mal tinham entrado no local e o filho do autor começou a dizer que tinha roubado o carro (...) Achou até que fosse uma brincadeira, mas quando viu o tumulto, acreditou. O estacionamento no local é aberto. O estacionamento é o que aparece nas fotos de fl. 21. O veículo do autor estava estacionado na terceira vaga em que estão as pessoas na primeira foto de fl. 21. (...) O carro era um Uno. O carro não foi recuperado. (...)”*

*Flávio de Araújo Procaski, também compromissado, relatou (fl. 144): “(...) Na data do fato, estava no local fazendo compras. Viu quando o autor estacionou o carro na lateral, com frente para a parede do mercado Roal Master, a 6 metros da porta. Quando estava saindo para pegar sua bicicleta, ouviu uma gritaria e então viu o autor dizer que seu carro tinha sido roubado dali. O autor deixara o carro estacionado na terceira vaga, a qual aparece vazia na segunda foto de fl. 21. Pelo que sabe o estacionamento é exclusivo para clientes. O estacionamento é aberto. Não tem ninguém cuidando do estacionamento (...) O carro do autor era um Uno verde, 4 portas. Ouviu o barulho de que o autor trancou o veículo ao descer do mesmo. (...) Nunca viu ninguém estacionar ali para fazer compras na farmácia (...)”*

*As testemunhas arroladas pelo Réu só falaram que o estacionamento não era exclusivo para clientes.*

*José Benoni dos Santos disse (fl. 145): “(...) Possui uma loja em frente ao Roal Master (...) O estacionamento do Roal Master é aberto e o depoente costuma deixar o carro estacionado ali o dia todo, sendo que não tem ninguém cuidando do estacionamento, inexistindo controle de quem estaciona ali. (...) O estacionamento é o que aparece nas fls. 21. As pessoas que vão ao supermercado Roal Master costuma deixar os carros estacionados ali (...)”*

*Mesmo assim, deixou certo que os clientes utilizam o estacionamento.*



TCS D  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*Ricardo Ximenes da Cunha, funcionário do Réu, informou (fl. 146): “(...) Ouviu comentários sobre o fato (...) O filho do autor trabalhava no local e no momento que houve o problema, foi liberado. O estacionamento é aberto e não há controle de quem estaciona ali. Não há controle se quem estaciona ali vai fazer compras no supermercado. Qualquer pessoa pode chegar e estacionar ali (...)”*

*Adonis Lourenço Paganella relatou (fl. 147): “Estava trabalhando no telhado e só viu um tumulto e, depois, ouviu comentário de que tinham roubado um carro do estacionamento. O estacionamento é aberto, não sendo controlado por ninguém, sendo que pessoas que não vão fazer compras no supermercado podem estacionar ali. (...) O estacionamento é o que aparece nas fotos de fl. 21. (...)”*

*Assim, restou sobejamente comprovado que o veículo do Autor, efetivamente, foi furtado do estacionamento do supermercado Réu, cumprindo o dever de indenizar.*

*O fato de o estacionamento não ser cobrado, nem cercado, não ser privativo e de outras pessoas estacionarem ali sem fazer compras no mercado, não isenta a responsabilidade, pois a jurisprudência do tribunal gaúcho está pacificada no sentido de que a manutenção de estacionamento, ainda que gratuito, em suas dependências, avoca o dever de cuidado.*

*A matéria, inclusive, já foi sumulada, na Súmula 130: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.*

*Ademais, o Autor provou que deixou o veículo trancado e ligou o alarme.*

*Assim, conjugando essas circunstâncias, é certo que o furto do veículo do demandante ocorreu nas dependências da área de estacionamento do réu, bem assim que este não atentou para o dever de guarda e vigilância que lhe era exigível, sobremaneira quando utiliza o acesso existente em frente à sua propriedade a grande número de usuários com intuito de oferecer serviço diferenciado na concorrência e, igualmente, captar maior número de clientes, aumentando sua lucratividade.*

*A propósito, conforme asseverado pelo E. Des. Araken de Assis, citado pelo igualmente ilustre Des. Carlos Alberto Bencke, por ocasião de julgamento semelhante<sup>1</sup>, Tal conjunto de circunstâncias gera o chamado paradigma da verossimilhança. É que, em alguns casos, o órgão judiciário deve se contentar com a chamada redução do módulo da prova, pois a certeza é impossível de se atingir, principalmente no caso da infração a*

---

<sup>1</sup> Apelação Cível nº 598046480.



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*certo devedor – aqui de guarda - ,segundo a lição de GERALD WALTER (La Libre apreciación de la prueba. § 10, pp. 286-288, tradução Tomás Bانشaf, Bogotá, 1985)<sup>2</sup>.*

*Como se vê, a partir do momento em que o demandado permite o acesso de consumidores ao seu estacionamento, permitindo a guarda do veículo, independente do pagamento correspondente, torna-se responsável pela guarda e vigilância dos bens, respondendo pelos danos ou prejuízos eventualmente ocorridos. Vale dizer: incumbe ao empreendimento comercial disponibilizar, dentro de seu perímetro, mecanismos razoáveis de conforto e proteção aos consumidores, pelos quais os clientes pagam juntamente com o preço de suas compras.*

*Ainda, por oportuno, no tocante à responsabilidade do demandado, destaco profícuo apontamento lançado pela ilustre Des<sup>a</sup>. Íris Helena Medeiros Nogueira quando do julgamento de caso semelhante (AC nº 70013402086), citando lição do também ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Carlos Roberto Gonçalves, o qual leciona que “Mesmo que não se configure, com todos os seus contornos, o contrato de depósito tácito, porque não há a entrega efetiva do veículo por parte do motorista à outra parte, haverá, segundo Carlos Alberto Menezes Direito, uma relação contratual inominada, que cria um vínculo do qual surge para o shopping um dever de vigilância. A resistência em buscar a proximidade com qualquer outra figura jurídica típica, assim a do depósito voluntário, não elimina, no seu entender, a responsabilidade do shopping center, porque a malha de culpa extracontratual estaria presente, pela falta de diligência, de prevenção, de cuidado, pela leviandade do mesmo. Assiste-lhe razão. Não é somente no contrato de depósito que existe o dever de guarda e vigilância. Tal dever pode ser assumido mesmo tacitamente, em outras circunstâncias. Se não há contrato de depósito, pela falta da entrega das chaves do veículo ao empreendedor ou a seu preposto, nem por isso deixará de existir o dever de guarda ou vigilância quando houver todo um aparato destinado a atrair clientes em razão das facilidades de compras e de estacionamento seguro que lhes são acenadas.”<sup>3</sup>*

*Decidindo questão similar, o ínclito magistrado Carlos Eduardo Richinitti bem apanhou a evolução e modificação que vem ocorrendo no comércio e que traz como marco diferenciador a oferta de locais de estacionamento e segurança pelas grandes*

<sup>2</sup> Apelação cível nº 597195593.

<sup>3</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo : Saraiva, 2003. p. 436/437.



TCSD  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*empresas a efeito de influir na escolha do consumidor em buscar este ou aquele estabelecimento, verbis<sup>4</sup>:*

*“Inquestionável, atento a uma realidade de vida, que nos tempos de violência pelo qual passamos, é fator de atratividade e diferencial na concorrência pela opção do cliente, a disponibilização de espaços de estacionamento.*

*Não há como se negar que o consumidor, na dúvida entre dois estabelecimentos, com certeza fará opção por aquele que disponibiliza local para estacionar veículo, sempre com a expectativa de que ali terá, ao contrário do estacionamento de rua, algum tipo de segurança para si e para seu patrimônio.*

*Essa estrutura diferenciada foi a grande causa da redução significativa do comércio de rua. Hoje o consumidor opta e inclusive paga mais por isso, para ter segurança no local escolhido para fazer suas compras.*

*E esse diferencial, sem dúvida, importa em custo para o estabelecimento, repassado, com certeza, ao preço final, resultando que o consumidor acaba por pagar, de forma indireta, por este serviço.*

*Mas não é só isso que leva à responsabilização. Veja-se que o comerciante, em face deste fator de atratividade, tem seu lucro aumentado e na medida em que se mostra falho o serviço disponibilizado, o qual concorre diretamente para o resultado positivo de seu negócio, deve responder pelas conseqüências daí advindas.”*

*Com efeito, em tais casos, a responsabilidade do apelante decorre da assunção do dever de guarda e vigilância, sendo suficiente o estacionamento do veículo em local de área de estacionamento do ora recorrente.*

*Desta feita, inegável a falha na guarda e segurança dos veículos estacionados no estabelecimento recorrente devendo ressarcir eventuais danos ou prejuízos acontecidos pela falta de vigilância, sobremaneira quando é consabido que se utiliza dessa facilidade (estacionamento) para atrair clientela às suas dependências.*

*Na hipótese, o que se vê é que houve falha no sistema de segurança mantido pelo réu, devendo este reparar os danos sofridos pela vítima.*

*No pressuposto da responsabilidade civil do estabelecimento comercial demandado em casos tais, destaco precedentes oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557, DO**

<sup>4</sup> 71001550987



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO QUE OFERECE O ESTACIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. II - EMPRESA QUE, EM ATENÇÃO AOS SEUS OBJETIVOS EMPRESARIAIS, OFERECE LOCAL PRESUMIVELMENTE SEGURO PARA ESTACIONAMENTO, ASSUME OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA, O QUE A TORNA CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR FURTOS DE VEÍCULOS ALI OCORRIDOS. (REsp 49071; Quarta turma; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 27.6.94); III - O Tribunal de origem decidiu a demanda após detido exame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. IV - Não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para provocar a intervenção desta Corte. V - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1003299/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008)*

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO.*

*SHOPPING CENTER. VEÍCULO PERTENCENTE A POSSÍVEL LOCADOR DE UNIDADE COMERCIAL. EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA NO LOCAL. OBRIGAÇÃO DE GUARDA.*

*INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

*I - Nos termos do enunciado n. 130/STJ, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".*

*II - A jurisprudência deste Tribunal não faz distinção entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada dispende. Em ambos os casos, entende-se pelo cabimento da indenização em decorrência do furto de veículo.*

*III - A responsabilidade pela indenização não decorre de contrato de depósito, mas da obrigação de zelar pela guarda e*



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*segurança dos veículos estacionados no local, presumivelmente seguro.*

*(REsp 437.649/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 242)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. HOTEL. ROUBO NO ESTACIONAMENTO. DEVER DE VIGILÂNCIA E GUARDA. EXCLUDENTE DE FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. - Empresa que não toma precauções mínimas tendentes a evitar ocorrências de tal natureza. Falta ao dever de vigilância e guarda. Recurso especial não conhecido. (REsp 227.014/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 25.03.2002 p. 289)*

*CIVIL - AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - ESTACIONAMENTO - SUPERMERCADO - FURTO DE VEICULO - RESPONSABILIDADE PELA GUARDA - INCIDENCIA DO ENUNCIADO DA SUM. 130, DO STJ. I - COMPROVADA A EXISTENCIA DE DEPOSITO, AINDA QUE NÃO EXIGIDO POR ESCRITO, O DEPOSITARIO E RESPONSAVEL POR EVENTUAIS DANOS A COISA. II - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE OFERECE ESTACIONAMENTO EM AREA PROPRIA PARA COMODIDADE DE SEUS CLIENTES, AINDA QUE A TITULO GRATUITO, ASSUME, EM PRINCIPIO, A OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS VEICULOS, SENDO ASSIM RESPONSAVEL CIVILMENTE PELO SEU FURTO OU DANIFICAÇÃO. INCIDENCIA DO ENUNCIADO DA SUM. 130 DO STJ. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 107.385/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.03.1997, DJ 28.04.1997 p. 15868)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEICULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE GUARDA E VIGILANCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE, COMO FATOR DE CAPITALIZAÇÃO DE CLIENTELA, OFERECE LOCAL PRESUMIVELMENTE SEGURO PARA ESTACIONAMENTO, AINDA QUE DIRETAMENTE NADA COBRE POR ISSO, ASSUME OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILANCIA SOBRE OS VEICULOS PARQUEADOS, RESPONDENDO CIVILMENTE PELA REPARAÇÃO DEVIDA EM CASO DE FURTO OU DANIFICAÇÃO DOS MESMOS. (REsp*



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

63.156/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50874)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE AUTOMÓVEL EM SUPERMERCADO. SUM. 130/STJ. 1. A SUMULA 130 DESTA CORTE ENCERROU QUALQUER CONTROVERSIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DO DANO OU FURTO DE VEÍCULOS OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 53.070/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.1996, DJ 30.09.1996 p. 36639)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. - DEVER DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO QUE O DONO DO ESTABELECIMENTO ASSUME AO RESERVAR ESPAÇO PARA QUE OS SEUS CLIENTES ESTACIONEM GRATUITAMENTE SEUS VEÍCULOS, COM O PROPOSITO DE AMPLIAÇÃO DOS NEGÓCIOS E OBTENÇÃO DE MAIORES LUCROS. JURISPRUDENCIA DO STJ. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 53.546/SP, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 07.11.1994, DJ 05.12.1994 p. 33567)*

*A posição sedimentada e reiterada, aliás, restou afirmada no verbete 130 da Corte Superior:*

*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.*

*Trilhando a mesma linha, seguem os julgados desta Corte: Apelação Cível Nº 70042891366, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 24/08/2011, Apelação Cível Nº 70027383017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20/05/2009; Apelação Cível Nº 70028463206, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 23/04/2009; Apelação Cível Nº 70026656611, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 22/04/2009; Apelação Cível Nº 70024700544, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça*



TCS D  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 23/04/2009, Apelação Cível Nº 70027224039, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/02/2009; Recurso Cível Nº 71001534064, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 10/06/2008; Apelação Cível Nº 70024139578, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/05/2008; Recurso Cível Nº 71001550987, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/02/2008; Apelação Cível Nº 70022743538, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 23/01/2008.*

*Quanto à prova dos danos morais, com a devida vênia do entendimento do douto magistrado sentenciante, no caso em apreço, trata-se de dano in re ipsa, que dispensa sua demonstração em juízo. Vale dizer: é hipótese do chamado dano moral puro, o qual independe de comprovação, porquanto decorrente do próprio ilícito indenizável.*

*Isso porque a situação experimentada pelo autor refoge ao mero dissabor ou aborrecimento. Ora, não é crível admitir que um estabelecimento comercial que utiliza um espaço para atrair mais e mais clientes a suas dependências e, por consequência disso, auferir maiores lucros e vantagens, deixe de zelar pela guarda, vigilância e bem-estar dos consumidores que procuram seus serviços. Portanto, se para atrair maior vantagem econômica, o réu propala a eficiência dos seus serviços, em contrapartida deve responder eficientemente aos clientes que o procuram, e não com descaso ou ineficiência e precariedade da vigilância do local, caso, estacionamento destinado à guarda dos veículos de seus clientes, em manifesta contrariedade da propalada segurança e tranquilidade de que se vale em concorrência a estabelecimentos congêneres.*

*Nesse compasso, perfeitamente configurados os requisitos da responsabilidade civil e, por consequência, o dever de reparação pelo réu, convicto de que os fatos ocorreram da forma como narrados na inicial, cabível a indenização pelos danos sofridos pelo autor.*

*Sopesadas essas circunstâncias, aí incluída a surpresa e constrangimento em ver desaparecido bem de sua propriedade, para fixação do quantum indenizatório a título de dano moral e a notória dificuldade de sua fixação pela inexistência legal de critérios objetivos para o seu arbitramento, impende ao julgador*



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

*encontrar balizadores mínimos e razoáveis para definição do valor devido e justo à reparação do evento danoso suportado pela parte. Exige-se, com isso, que o julgador, com atenção às circunstâncias do caso específico, encontre o viés prudente a embasar sua decisão tomando como parâmetros mínimos as condições econômicas e sociais dos envolvidos, as circunstâncias do fato e a culpa de cada uma das partes, o caráter retributivo e pedagógico para evitar a recidiva do ato lesivo, além da extensão do dano experimentado e suas consequências, considerando, inclusive, que a indenização deve ser suficiente à reparação do dano e de acordo com a capacidade econômico-financeira daquele que deverá suportar o encargo, vedado o enriquecimento ilícito.*

*Com essas linhas de referência e atento à situação experimentada pelo autor em ver subtraído de sua esfera bem utilizado à sua locomoção, e também que o abalo subjetivamente sofrido não é daqueles graves de referência a situações excepcionalíssimas a impor valor elevado, conquanto no momento do ilícito (furto) não se encontravam junto ao veículo (roubo), entendo como justa e adequada a recomposição dos danos na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento, sem embargo da Súmula 54, tendo vista que a fixação dos juros retroagindo à data do evento danoso implica em distorção do quantum arbitrado elevando em parâmetros significativos o valor considerado justo no momento do arbitramento, entendimento, aliás, recentemente confirmado pelo STJ (REsp. 903258/RS).*

*Em relação aos danos materiais, não merece reparos a sentença, com relação ao valor do veículo, considerando que foi realizada a média aritmética entre as avaliações juntadas pelo autor e a avaliação trazida pelo réu (Tabela FIPE), visto que a quantia atende ao valor do efetivo prejuízo sofrido.*

*Ademais, não há falar em indenização apenas pelo valor pago pelo réu a título de financiamento bancário até a data do furto, considerando que o autor continua devedor da integralidade daquela dívida e ainda sem o seu bem.*

*Com relação ao valor da bateria, no entanto, entendo que assiste razão ao apelante. Se o veículo foi valorado pelo valor de mercado, com certeza, se considerou o bem com todos os seus acessórios, sendo de rigor o afastamento do montante de R\$ 263,62 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) da condenação a título de danos materiais.*



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

(...)"

Ante o exposto, voto por desprover o agravo interno.

**DES. LEONEL PIRES OHLWEILER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**

**Colegas.**

Acompanho o E. Relator no tocante à preliminar debatida, divergindo, contudo, quanto ao reconhecimento da figura do dano moral, matéria que foi objeto do recurso adesivo de fls. 210-215, ora devolvida através de agravo interno (fls. 243-248).

Não há dúvida de que o fornecedor é responsável pela segurança do veículo estacionado em suas dependências, a teor da Súmula nº 130 do STJ, segundo a qual *“a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”*.

Todos os elementos autuados demonstram, efetivamente, que o autor deixou seu veículo junto ao estacionamento administrado pela ré, passando, ato contínuo, ao consumo de bens comercializados pela agravante.

Está caracterizado, portanto, o ato ilícito.

Já em relação ao dano moral, é inegável que a situação vivenciada pela parte autora que, ao retornar ao estacionamento, não mais encontrou seu veículo, é motivo de diversos transtornos, aborrecimentos e incômodos ao proprietário. No entanto, tais dissabores não são suficientes para a configuração de danos morais, sendo necessária, no caso em tela, a demonstração do abalo sofrido.



TCSD  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

Isso por que não se trata, no presente, de hipótese de dano moral puro; não se configura, pois, *in re ipsa*. E a prova dos autos não permite o acolhimento da pretensão da autora neste ponto, porquanto o fato por ela narrado não é suficientemente ofensivo a ponto de trazer o abalo moral como presunção natural.

Sobre o assunto, vejamos o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. **Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo**, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, imã presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.” (Programa



TCSO  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2004, p 101)

Ora, se a ofensa é grave e, assim, justifica, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, é possível concluir, *contrariu sensu*, que quando a ofensa não tiver tamanha gravidade o dano moral não se configura *in re ipsa*, necessitando, então, ser comprovado.

Ainda sobre o tema, o escólio da doutrina antes mencionada, *verbis*:

“(...) dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de



TCS  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (p. 98)

Não se demonstrou a efetiva lesão à esfera moral e à dignidade humana da postulante capaz de ensejar a compensação pecuniária a esse título, tratando-se de um aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana.

É este o meu entendimento, há longa data – cf. Apelação Cível Nº 70052311651, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/12/2012; Apelação Cível Nº 70052062080, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/12/2012; e Apelação Cível Nº 70050794874, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/10/2012.

**Diante de tais considerações, PROVEJO PARCIALMENTE ao agravo interno, para efeito de afastar a condenação da ré à compensação de danos morais, mantendo, neste particular, sentença prolatada na origem.**

**Na forma do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, mantenho a sucumbência distribuída na origem.**

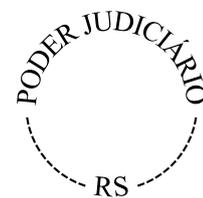
**De resto, acompanho o E. Relator.**

**É o voto.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Agravo nº 70053250577, Comarca de Torres: "DESPROVERAM O AGRAVO INTERNO, POR MAIORIA."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TCSD  
Nº 70053250577  
2013/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS TATSCH DOS SANTOS